



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício nº 41/2026-DL

Araraquara, 15 de maio de 2026

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador e Presidente Rafael de Angeli  
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 192/2026<sup>1</sup> (análise da Diretoria Legislativa)**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebida a propositura em assunto, de autoria da vereadora Maria Paula e do vereador Guilherme Bianco, verifica-se que é manifestamente inconstitucional, uma vez que, dentre outras máculas, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho prevista no inciso I do art. 22 da Constituição Federal, razão pela qual, conforme previsto no inciso I do art. 189 do [Regimento Interno desta Casa de Leis<sup>2</sup>](#), é suscetível de devolução aos seus respectivos autores.

Inicialmente, cumpre esclarecer, o projeto em análise pretende limitar a 40 (quarenta) horas semanais, com no mínimo 2 (dois) repousos semanais remunerados, a jornada dos trabalhadores nas contratações de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva e com predominância de mão de obra realizadas no âmbito pela administração pública municipal.

No entanto, sem adentrar no mérito das intenções de ambos os vereadores expressas na justificativa, o fato é que a propositura na prática pretende criar por lei direito novo em matéria trabalhista para uma categoria específica – trabalhadores terceirizados contratados pela administração pública municipal – invadindo a competência da União para legislar sobre direito do trabalho, conforme art. 22, I, da [Lei Maior](#).

E não há que se falar que o projeto não modifica a jornada, mas apenas prevê cláusulas contratuais para os contratos de prestação de serviços com regime de

<sup>1</sup><https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/Documentos/ListarArquivosPdf/325531>

<sup>2</sup> “Art. 189. O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição: I - manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município; (...) III - apresentada com vício de iniciativa; (...)”





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## DIRETORIA LEGISLATIVA

dedicação exclusiva, posto que ao pretender regular a jornada dos contratados por lei, não tem outro condão a norma que não o de criar direito novo em matéria trabalhista.

Cabe pontuar, a jornada de trabalho compreende o período em que o empregado fica à disposição do empregador, aguardando ou executando as respectivas ordens, e está prevista como regra geral no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, segundo o qual é direito dos trabalhadores urbanos e rurais “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”.

Evidentemente que a Constituição estabeleceu limite superior da duração da jornada, não inferior, mas a interpretação sistemática do texto constitucional permite inferir que a definição de jornada menor somente poderia prosperar por livre iniciativa do empresário contratante ([art. 170](#)), acordo ou convenção coletiva ([art. 7º, XIII](#)) ou por lei de iniciativa da União ([art. 22, I](#)), não havendo qualquer interesse local que atraia a competência legislativa dos municípios sobre o assunto.

Nesse sentido, por reiteradas vezes posicionou-se o Supremo Tribunal Federal entendendo que a matéria é privativa da União, não sendo lícito aos demais entes legislar sobre direito do trabalho nem mesmo sob a justificativa de ampliação de direitos e defesa da saúde dos trabalhadores – ressalvada a possibilidade de legislar sobre o regime jurídico dos próprios servidores, o que não é o caso, pois estamos tratando de trabalhadores terceirizados com vínculos de emprego regidos pela [Consolidação das Leis do Trabalho](#).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.586/1996 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NORMAS DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS E CRITÉRIOS DE DEFESA DA SAÚDE DOS TRABALHADORES EM RELAÇÃO ÀS ATIVIDADES QUE POSSAM DESENCADEAR LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS – L.E.R. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI. ENTIDADE ASSOCIATIVA DE ÂMBITO NACIONAL. ART. 103, IX, IN FINE, DA LEI MAIOR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DA UNIÃO PARA ORGANIZAR, MANTER E EXECUTAR A INSPEÇÃO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## DIRETORIA LEGISLATIVA

**DO TRABALHO E PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. ARTS. 21, XXIV, E 22, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. INSERE-SE NAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DA UNIÃO PARA ORGANIZAR, MANTER E EXECUTAR A INSPEÇÃO DO TRABALHO (ART. 21, XXIV, DA CF) E LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO (ART. 22, I, DA CF) A DEFINIÇÃO DE PADRÕES E MEDIDAS CONCERNENTES À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE, DA HIGIENE E DA SEGURANÇA DO TRABALHO (ART. 7º, XXII, DA LEI MAIOR). PRECEDENTES. 2. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 2º, 4º, 5º E 6º DA LEI Nº 2.586/1996 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE, AO DEFINIREM PROCEDIMENTOS E CONDIÇÕES DE NOTIFICAÇÃO DE CASOS DE DOENÇA OCUPACIONAL, ESTABELECEM PENALIDADES ADMINISTRATIVAS E ATRIBUÍREM COMPETÊNCIAS FISCALIZATÓRIAS DAS RELAÇÕES DE TRABALHO, TRADUZEM NORMAS TÍPICAS DE DIREITO DO TRABALHO. 3. AINDA QUE VEDADO AOS ENTES FEDERADOS LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO, SE INSERE NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DISCIPLINAR O REGIME DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS SEUS PRÓPRIOS SERVIDORES. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO ART. 3º, III, DA LEI Nº 2.586/1996 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUANTO ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO FORMADAS NO SETOR PRIVADO. 4. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**([STF - ADI: 1862 RJ](#), RELATOR.: ROSA WEBER, DATA DE JULGAMENTO: 13/03/2020, TRIBUNAL PLENO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/06/2020 – *grifos nossos*).**

E especificamente no que diz respeito a alteração da jornada de trabalho também há precedente no Supremo Tribunal Federal declarando inconstitucional lei estadual



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## DIRETORIA LEGISLATIVA

que disciplinou a jornada de trabalho dos profissionais de enfermagem atuando no Estado de Rondônia.

### COMPETÊNCIA NORMATIVA – DIREITO DO TRABALHO.

**Cumprir à União legislar sobre direito do trabalho, incluída a jornada de integrantes de categoria profissional.** PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA – REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR. Consoante dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, incumbe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse regime jurídico de servidor. A norma é de observância obrigatória por estados e municípios.

([STF - ADI: 3894 RO](#), Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/10/2018 – *grifos nossos*)

Nas palavras do relator Ministro Marco Aurélio, relator do caso supracitado: “**No caso, a lei versa, a mais não poder, tema da competência da União. A regulação da jornada de trabalho de categoria profissional é matéria umbilicalmente ligada à relação de emprego e ao regime criado pela consolidação das leis trabalhistas**” (STF - [ADI: 3894 RO](#)).

E do mesmo modo no caso presente, pois se prosperasse o projeto em análise estaríamos diante da criação, por lei local, de jornadas específicas para determinadas categorias de empregados, na prática efetivamente legislando sobre direito do trabalho e incorrendo conseqüentemente em inconstitucionalidade formal orgânica.

Ante todo o exposto, esta Diretoria Legislativa entende, salvo melhor juízo, que o [Projeto de Lei nº 192/2026](#) é manifestamente inconstitucional em virtude dos vícios aqui apontados, razão pela qual entendemos que o Excelentíssimo Presidente desta Egrégia Casa Legislativa pode devolver a propositura a sua autora, a qual poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do [Regimento Interno](#) deste Legislativo.

Solicita-se a Vossa Excelência a juntada do presente ofício no processo correspondente.

Respeitosamente,

EWERTON DA SILVA VILELA  
Diretoria Legislativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## DIRETORIA LEGISLATIVA

Ciente e de acordo:

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA  
Diretor de Unidade – Diretoria Legislativa



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: Diretoria Legislativa Ofício nº 41/2026/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento - M76B-93D7-8C3G-91BT



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

### ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=M76B93D78G3G91BT>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **M76B-93D7-8G3G-91BT**